



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 351 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/2008

PROCESSO Nº 1/1889/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200627215-4

RECORRENTE: COTEMINAS S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS –
Insubsistência da argumentação do autuante de que as notas fiscais não descrevem corretamente as mercadorias, não tendo restado plenamente caracterizada a inidoneidade da nota fiscal, a qual detém os requisitos de validade e eficácia. Não enquadramento do presente caso com a infração disposta no art. 829 do Decreto 24.569/97. Reforma da decisão de **PROCEDÊNCIA** de 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea concernente a operação de venda produção do estabelecimento - CFOP 6101. As mercadorias, em questão, tratam-se de toalhas de banho. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 127 C/C 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 2/2006.27215-4, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 321/2007 e Nota Fiscal nº 0033820 emitida por COTEMINAS S/A. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu as mercadorias descritas no CGM 321/2007 acompanhadas da N.F 033820, de sua emissão, porém, o documento omítia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

indicações que pudéssemos identificar com perfeição as mercadorias realmente transportadas. Por esta razão tornamos o documento inidôneo e lavramos o presente auto.” (sic).

À informação fiscal, restou afirmado que aos dias 24 de Dezembro de 2006, foi apresentada a esta unidade fiscal pela empresa de transporte TEGON VALENTI S/A, os documentos fiscais de n.ºs.036410 e 033820 emitidos por COTEMINAS S/A, inscrita sob o CNPJ 07.663.140/0008-65 – SC, que após análise dos referidos documentos, o veículo foi encaminhado à fiscalização para conferência física das mercadorias, quando foi constatada divergências, quanto aos modelos e referências dos produtos transportados, sendo assim constatando prejuízo aos cofres do Tesouro Estadual, o que levou a ser lavrado os autos de infração de n.ºs. 2006027215-4 e 200627214-2. Observou ainda que as mercadorias que fizeram parte dos referidos autos de infração com o certificados de guarda – CGM de n.ºs 0320 e 0321 é depositário fiel: Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, mercadorias liberada por força de decisão do mandado de segurança, processo n.º 2007.0003.6258-0/0.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 12.745,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.166,73
Multa	R\$ 3.823,65
TOTAL	R\$ 5.990,38

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 15/03/07. Foi lavrado termo de revelia em 27/03/07. Ocorre que a impugnação havia sido protocolada em 15/01/07; sendo, portanto, defesa tempestiva.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 21/39, instruída com os documentos de fls. 40/49, preliminarmente argüiu a nulidade do auto por entender que este não identifica com precisão e exatidão em qual dispositivo está calcada à infração, eis que somente faz referência genérica à suposta infração, sendo assim é praticamente impossível entender que o agente fiscal está querendo dizer. Asseverou igualmente, que as declarações do auto de infração não condizem com a verdade dos documentos fiscais, principalmente diante do disposto no artigo 131 do Decreto 24.569/97. Em seguida, alegou que as notas fiscais guardam perfeita sintonia com a forma transportada, ou seja, os produtos descritos na mesma eram, de fato, os mesmos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

transportados pela empresa. Destacou que os produtos são de segunda qualidade, ou seja, produtos que possuem algum tipo de inconformidade produtiva, com padrão especificado pela empresa. Esclareceu que o nome de toalhas marca “Coteminas”, em nada muda ou prejudica a fiscalização, uma vez que, a quantidade de peças ou quilos a se transportada deverá sempre ter sintonia com a quantidade descrita no documento fiscal, não havendo qualquer prejuízo ao erário, nenhum tipo de sonegação ou fraude. Lembrou que o auto mostra totalmente improcedente e nulo, uma vez não possui nenhum fundamento e não aponta nenhum tipo de irregularidade, nenhum erro material, que possa lesar o erário. Ressaltou que a multa ora exigida, qual seja, de 30% sobre o valor da operação, revela-se excessivamente abusiva, devendo ser reduzida para 2%, de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, solicitou a anulação e arquivamento do Auto de Infração e dispensa de pagamento dos valores por ele exigidos.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, a importância de apontada pelo agente fiscal ou interposição de recurso em igual prazo. Refutou os argumentos apresentados pelo requerente, fundamentando sua decisão no art. 170, IV, alínea “b”, que determina a perfeita identificação das mercadorias, preenchendo elementos expressos no dispositivo legal supra; no art. 131, III, do RICMS que remete à definição de documento fiscal inidôneo; no art. 829 do Decreto No. 24.569/97 que caracteriza a infração relativa ao transporte de mercadoria acobertada por Nota Fiscal inidônea como uma situação fiscal irregular; nos arts. 34, incisos I e III do Decreto No. 24.569/97, 25, inciso XIV, do Decreto No. 24.569/97, 35 e 36, inciso I do RICMS, que fundamentam o arbitramento do valor multa pela autoridade fiscal; no art. 874 do Decreto No. 24.569/97, que comprova o cometimento da infração pela autuada; no art. 16, inciso III da Lei No. 12.670/96 que estabelece que o autuado efetivamente é responsável pelo pagamento do ICMS; art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, que preconiza a aplicação da penalidade prevista no caso em lume.

A atuada foi notificada pelos correios, em 05/05/08, do julgamento **PROCEDENTE** e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 61/76, onde ratificou os motivos expostos na impugnação e rechaçou os argumentos da julgadora singular, requerendo a reforma da decisão de procedência com a conseqüente decretação de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal em tela.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 202/08, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão de 1ª Instância seja alterada para a **IMPROCEDÊNCIA** do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lançamento. Firma entendimento no sentido de que a descrição empregada na nota permite uma perfeita identificação do produto transportado através da simples leitura do documento fiscal, não havendo ainda, prejuízo ao erário já que não há qualquer indicativo que comprove ter ocorrido a operação com a variação de preços descritas no CGM n° 321/2007. Inferiu, portanto, que não restou provado que a nota fiscal em questão, infringiu alguma disposição legal, tendo sido encontrados na nota fiscal n° 33820 os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, inclusive nos termos do art. 170, IV do Decreto 24.569/97. No que diz respeito a natureza confiscatória da multa, discorreu que esta foi prevista na Lei 12.670/96, não sendo competência deste órgão julgador administrativo tributário questionar sua natureza e constitucionalidade, pois, o exercício da atividade administrativa é vinculada à lei nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatada que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicada o valor da multa definida pelo legislador, o qual é aplicável a todos os contribuintes independentemente da intenção destes.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 79/81.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COTEMINAS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o n° 1/200627215-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, proveniente da venda de toalhas da marca COTEMINAS à empresa Atacadão Hiperfrios Ltda. A contribuinte se defende da acusação fiscal, argüindo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, frente à incorreta tipificação legal, pois o fiscal teria citado o art. 131 de forma genérica e sem demonstrar a falta de requisitos de validade e eficácia do documento fiscal. Requereu a nulidade da autuação, por falta de clareza na autuação. Em seguida, no mérito, argumentou que as mercadorias são de 2ª qualidade razão pela qual são contabilizadas pela recorrente em quilogramas e, não em unidades distintas e identificadas por peças. Explicitou que as mercadorias foram vendidas e assim foram transportadas. Outrossim, afirmou que o preço real das mercadorias equivale aquele descrito na nota fiscal e, não teria havido nenhum tipo de prejuízo ao erário. Por fim, pugnou pela anulação e arquivamento do Auto de Infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Preliminarmente, antes de adentrar o mérito, deve ser trazida à baila a discussão acerca da preliminar relativa a falta de clareza da autuação. No tocante a este aspecto, não merece acatamento a fundamentação em que se respalda a autuada ao apresentar referida alegativa, tendo em vista que a acusação constante do Auto de Infração se revela clara e suficiente, permitindo o pleno exercício do direito da ampla defesa por parte da empresa autuada.

Partindo para o exame do mérito e considerando que a descrição de uma mercadoria em uma nota fiscal deve estar em uma linguagem acessível para que as partes em uma relação comercial possam compreender de que se trata aquele produto discriminado e de modo a facilitar também a compreensão por parte do Fisco ao efetuar uma fiscalização, há de se constatar que no presente caso inexistente no qualquer elemento descaracterizador dos requisitos da validade e eficácia relativos ao documento fiscal.

A nota fiscal de nº 33820 não se configura inexata, haja vista as declarações nela contidas guardarem perfeita consonância com a operação efetivamente realizada. Ocorre que, a autuada discriminou a quantidade de mercadorias em quilogramas, já o fiscal especificou as dimensões e fez a contagem em unidades, o que não redundou em impedimento de se saber ao certo quais e quantas eram as mercadorias apontadas pela empresa no documento fiscal.

Faz-se necessário saber que em um negócio jurídico privado, há uma liberdade quanto à maneira de se proceder à venda dos produtos, devendo ser esta a melhor que os aprouver, desde que não prejudique aos fins fazendários. Referida liberdade se encontra albergada constitucionalmente, a teor do art. 5º, II, da CF, não se podendo falar em restrição a esse direito, a medida em que o Fisco não pode impor ao contribuinte os parâmetros relativos à realização de uma operação comercial.

A inidoneidade de um documento se constitui quando este traz em seu bojo declarações inexatas que impedem o agente fiscal em uma fiscalização de identificar qual o produto transportado, não sendo o caso em comento.

O art. 131, inciso III, do Decreto 24.569/97 dispõe expressamente sobre a questão:

Ar. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Omissis

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação;

O RICMS, em seu art. 170, relaciona os requisitos que conferem validade e eficácia a um documento fiscal, dispondo sobre as características imprescindíveis deste, revestindo-se de inidoneidade aquele documento que não obedecer ao exigido no preceito legal.

Vale salientar, por oportuno, a ausência de prejuízo ao erário, não devendo se verificar aqui qualquer dificuldade no que pertine a identificação da mercadoria pelo fiscal, havendo plena correspondência entre as indicações contidas na nota fiscal com o descrito no C.G.M nº 321/2007, sem alteração quanto a preço e quantitativos ou quaisquer outros fatores que pudessem interferir na apuração de valores pela Fazenda.

No que tange o caráter confiscatório da multa, não compete a este órgão julgador deliberar a respeito do assunto, visto que essa sanção pecuniária está prevista na Lei 12.670/96, não sendo de sua alçada a análise de sua natureza e constitucionalidade, pois, em razão do princípio da legalidade, o qual norteia o exercício da atividade administrativa, o administrador está vinculado estritamente ao que preceitua a lei. Dessa premissa, se pode concluir que em sendo constatada a ocorrência de uma infração o Fisco deve aplicar a respectiva multa cominada, desprovido de qualquer juízo de oportunidade e conveniência.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração IMPROCEDENTE por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido. (Resolução nº 602/2002, 1ª Câmara, Sessão 24/10/02, Relator: Antônio Luiz do Nascimento Neto).

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA NA NOMENCLATURA UTILIZADA NA NOTA FISCAL E DA MERCADORIA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA – IMPROCEDENTE - RECURSO. A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

descrição dos produtos na nota fiscal inquinada de inidônea se apresenta compatível com o art. 170 do RICMS, uma vez que permitiu a perfeita identificação das mercadorias. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela IMPROCDÊNCIA do feito fiscal. Decisão unânime. (**Resolução nº 530/2002, 2ª Câmara, Sessão 22/04/03, Relator: Affonso Taboza Pereira**).

Neste contexto, se denota indubitavelmente descaracterizada a acusação fiscal a qual recai sobre a autuada, descabendo a incidência de aplicação de quaisquer penalidade, ou se cogitar da prática de algum ilícito fiscal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

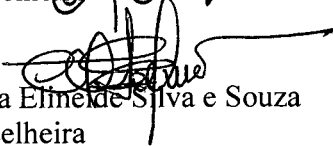
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COTEMINAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

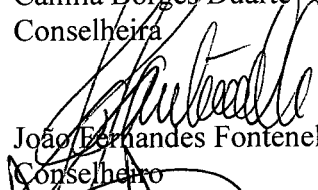
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

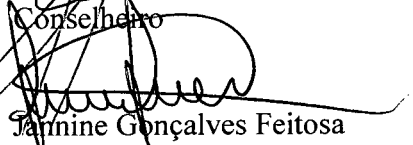

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

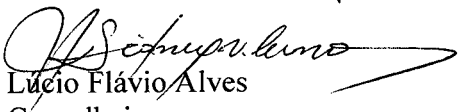

Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Eline de Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO